



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.595 - ES (2010/0158262-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ ROHOR E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE DEU ORIGEM À SENTENÇA LIQUIDANDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

2. Esta Superior Corte entende que a fluência dos juros de mora tem como termo inicial a citação na ação civil pública, em cuja sentença se condenou a Caixa à correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, e não na citação da liquidação daquela sentença coletiva.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.595 - ES (2010/0158262-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ ROHOR E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial (fls. 835/841) interposto contra acórdão assim ementado (fl. 790):

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – FGTS – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I – O entendimento desta Quinta Turma Especializada é de que, em relação aos juros moratórios auferidos nos autos de liquidação de sentença proferida em ação civil pública, cujo objeto consiste na correção de contas vinculadas do FGTS, a data de início de fluência dos juros é a citação na ação civil pública e, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, a taxa aplicável é a SELIC. II – “Nos termos do art. 219 do CPC, é a citação, no processo de conhecimento, que constitui em mora o devedor. A sentença proferida na ação coletiva tem cunho condenatório e estabelece os limites da obrigação, sendo que a posterior liquidação individual tem apenas o condão de adequar o julgado às situações individuais no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada de cada titular do FGTS.” (AC nº 2002.50.01.004615-3). III – Em se tratando de apelo cujo objeto se restringe à modificação da sentença quanto ao marco inicial de fluência dos juros de mora, por ter o juiz considerado, como termo a quo, a citação na ação de liquidação, e não aquela efetivada na ação civil pública, merece reforma a sentença apenas nesse particular. IV – Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram eles julgados nestes termos (fl. 809):

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA.

I - Não se prestam os embargos de declaração a reexame da matéria decidida, ainda que a título de mero prequestionamento. Objetivam tão-somente sanar omissão, obscuridade ou contradição, o que inexistiu no acórdão embargado.

II - "O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes." (Resp 150071/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 10.08.98).

III - Recurso improvido.

Por entender que o TRF da 2ª Região persistiu omissa quanto à não-manifestação acerca do art. 219 do CPC, opuseram-se novos embargos de declaração, assim resolvidos (fl. 832):

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA.

I - Não se prestam os embargos de declaração a reexame da matéria decidida, ainda que a título de mero prequestionamento. Objetivam tão-somente sanar omissão, obscuridade ou contradição, o que inexistia no acórdão embargado.

II - "O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes." (Resp 150071/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 10.08.98).

III - Recurso improvido.

A parte recorrente sustenta, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, por entender que, embora tenha oposto oportunamente dois embargos declaratórios, o Tribunal recorrido persistiu em omissão quanto ao art. 219 do CPC. No mérito, argumenta que o mesmo art. 219 teria sido violado, pois entende que a fluência dos juros de mora, *in casu*, tem como termo inicial a citação na ação de liquidação de sentença coletiva, em que se condenou a Caixa à correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, e não a citação da ação civil pública, cuja sentença se está liquidando.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 847).

Recurso admitido na origem e regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.595 - ES (2010/0158262-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE DEU ORIGEM À SENTENÇA LIQUIDANDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

2. Esta Superior Corte entende que a fluência dos juros de mora tem como termo inicial a citação na ação civil pública, em cuja sentença se condenou a Caixa à correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, e não na citação da liquidação daquela sentença coletiva.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte recorrente.

Preliminarmente, sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Nesse sentido:

(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeqüe a decisão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Confirmam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
(...)
9. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO.

1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.
(...)
6. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.10.2008)

Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eventualmente – tão-só de forma reflexa –, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Ou seja, efeito infringente é consequência do acolhimento dos embargos e nunca o próprio objeto do recurso. Nesse sentido:

O objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEIÇÃO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 280, 281 E 282 DO CTB - INOCORRÊNCIA [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.

(...)

(REsp 993.554/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.5.2008)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 450.860/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1º.8.2006)

Analisando-se os autos, percebe-se que a decisão *a quo* examinou expressamente a matéria referente ao art. 219 – termo inicial dos juros de mora –, conforme trecho abaixo transcrito, que a parte recorrente impugnou como omitida, não havendo que se falar em violação ao art. 535 do CPC (fl. 787):

Nesse diapasão, vale transcrever o raciocínio explanado pelo já citado desembargador, ao proferir seu voto em outro julgado, *in verbis*: "Nos termos do art. 219 do CPC, é a citação, no processo de conhecimento, que constitui em mora o devedor. Isto porque, na ação civil pública, o Ministério Público Federal age como legitimado extraordinário, defendendo o direito material cujo titular é o requerente da liquidação. Portanto, é a citação naquela ação que serve como marco inicial. Ressalte-se que é a sentença proferida na ação coletiva que tem cunho condenatório e estabelece os limites da obrigação, sendo que a posterior liquidação individual tem apenas o condão de adequar o julgado às situações individuais no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada de cada titular do FGTS".

Portanto, como omissão não houve no acórdão recorrido, não subsiste a alegação de violação do art. 535.

Quanto ao mérito, também não prospera a levantada violação do art. 219 do CPC.

Esta Superior Corte entende que a fluência dos juros de mora tem como termo inicial a citação na ação civil pública, em cuja sentença se condenou a Caixa à correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, e não na citação da liquidação daquela sentença coletiva.

Acerca do tema, vejam-se decisões no mesmo sentido, em casos idênticos ao que ora se analisa:

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ementado nos seguintes termos (fls. 728e):

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

I – Trata-se de recurso de apelação em que os autores pleiteiam a modificação da sentença no tocante ao marco inicial de fluência dos juros de mora, a fim de que seja observada a citação na ação civil pública, na qual foi reconhecido o direito material, e não a citação na ação de liquidação.

II – A sentença fixou a taxa de juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 desse diploma legal, tendo como marco inicial a citação na ação de liquidação. O entendimento desta 5ª Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especializada é de que a taxa aplicável é a SELIC e o termo inicial de fluência dos juros é a data da citação na ação civil pública. Entretanto, como os autores recorreram apenas quanto ao termo inicial de fluência dos juros, deve ser reformada a sentença apenas nesse particular.

III – Apelação provida para fixar a data da citação na ação civil pública como termo inicial de fluência dos juros de mora."

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal a quo (fls. 752/758e).

Alega a recorrente violação dos arts. 219 e 535, II, do CPC.

Afirma que o art. 219 do CPC foi violado ao fundamento de que a citação prevista no referido dispositivo não pode ser da ação civil pública, já que não era possível identificar o beneficiário individual daquela ação coletiva, mas a da liquidação da sentença.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 774/779e.

Sobreveio despacho de admissibilidade positivo do recurso especial (fls. 781/782e).

É, no essencial, o relatório.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.
3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DO ART. 219 DO CPC

A recorrente sustenta que o termo a quo da incidência dos juros deve ser da citação para liquidação da sentença e não da ação civil pública por não terem sido individualizados os beneficiários da ação coletiva, pelo que entende ter havido infringência ao art. 219 do CPC.

O Tribunal, diferentemente do que alega a recorrente, decidiu que os juros moratórios devem incidir a partir da citação válida nos autos da ação civil pública. A redação do art. 219 do CPC é taxativa ("Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição") e não prevê qualquer exceção para o termo a quo da incidência de juros em caso de ação rescisória.

Não pode prevalecer o entendimento da recorrente de que apenas com a citação da liquidação, já que não é necessária a individualização para tornar em mora o réu.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial dos juros moratórios:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS EM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, os juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, bem como de pensões delas oriundas, incidem a partir da citação válida, à luz do disposto nos arts. 219 do CPC e 405 do CC/2002.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 923.545/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 27.4.2009.)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. 'Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66' (Súmula 154/STJ).
3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

4. 'Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)' (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que 'incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação'. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ."

(REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 4.5.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES TIDOS POR INDEVIDOS PELO STF (RE 226.855-7). ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/01). NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Aresto recorrido que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que 'o art. 741, parágrafo único, do CPC não se aplica aos casos de sentenças que tenham contrariado o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 226.855-7, sob o fundamento de que o STF, no referido precedente, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, tendo resolvido tão-somente questão de direito intertemporal' (REsp 1010188/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 14/03/2008). Precedentes. 2. O Tribunal de origem adotou o mesmo raciocínio firmado pela Primeira Seção do STJ, na ocasião do julgamento do REsp 1110547/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, quando foi reafirmado o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que, quanto ao termo inicial, a incidência dos juros de mora pela taxa Selic se dá a partir da citação. 3. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o § 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.110.707/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 10.9.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS DE MORA. 1. Os juros de mora, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, ajuizadas antes do advento do novo Código Civil, serão devidos a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos existentes nas contas vinculadas. 2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 964.705/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 27.11.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Desembargador convocado do TJ/BA Paulo Furtado, Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, relatoria deste Magistrado, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

(Resp n. 1.214.314 / ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/11/2010)

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FGTS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

I - O entendimento desta Quinta Turma Especializada é de que, em relação aos juros moratórios auferidos nos autos de liquidação de sentença proferida em ação civil pública, cujo objeto consiste na correção de contas vinculadas do FGTS, a data de início de fluência dos juros é a citação na ação civil pública e, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, a taxa aplicável é a SELIC.

II - "Nos termos do art. 219 do CPC, é a citação, no processo de conhecimento, que constitui em mora o devedor. A sentença proferida na ação coletiva tem cunho condenatório e estabelece os limites da obrigação, sendo que a posterior liquidação individual tem apenas o condão de adequar o julgado às situações individuais no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada de cada titular do FGTS." (AC nº 2002.50.01.004615-3).

III - Em se tratando de apelo cujo objeto se restringe à modificação da sentença quanto ao marco inicial de fluência dos juros de mora, por ter o juiz considerado, como temo a a quo, a citação na ação de liquidação, e não aquela efetivada na ação civil pública, merece reforma a sentença apenas nesse particular.

IV - Apelação provida. (fl. 714)

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 757).

A recorrente alega violação do art. 535, II, por omissão do julgado, e do art. 219 do Código de Processo Civil. Afirma que o termo a quo da incidência de juros de mora tem início na citação válida da ação de liquidação de sentença, considerando que somente a partir desta foi possível identificar o beneficiário individual. Requer reforma do decisum para sanar o desrespeito às precitadas normas (fls. 764).

Contraminuta apresentada às fls. 773-781.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.10.2010.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a recorrente sustenta que "a ação rescisória nº 2001.02.01.031234-1 (...) rescindiu os efeitos da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.0001119-0" (fl. 763). Dessa forma, "é necessário que o juiz de primeiro grau profira novo julgamento, já que a essência da condenação na ação coletiva deixou de subsistir" (fl. 763).

O Tribunal a quo manifestou-se acerca do ponto suscitado:

Quanto ao recente julgamento da Ação Rescisória 2001.02.01.031234-1, ocorrido na sessão de 16.07.2009, embora o acórdão embargado tenha sido proferido em data anterior (17.06.2009), em se tratando de fato superveniente que influa no julgamento da lide, seria possível, em tese, a modificação de decisorio, via embargos de declaração, conforme entendimento já manifestado pelo eg. STJ, nos termos do aresto abaixo colacionado:

(...)

Ocorre que, in casu, além de não ter havido apelo da CEF, o objeto da apelação da parte autora restringiu-se à discussão acerca do marco inicial da contagem dos juros de mora, assunto não abordado no recente julgamento da Ação Rescisória 2001.02.01.031234-1. Ora, se o referido julgado não alcançou o tema debatido em apelação, não pode a empresa pública, via Embargos de Declaração, pretender a reforma do acórdão embargado com base na alegação de fato superveniente que influa na lide. Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

No mérito, melhor sorte não assiste à insurgente.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o marco inicial para a incidência dos juros de mora nas demandas que versam sobre a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é da citação inicial na ação de conhecimento, e não na liquidação de sentença. Nesse sentido:

FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CPC.

I - O marco inicial para a incidência dos juros de mora nas demandas que versam sobre a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é da citação inicial na ação de conhecimento, e não na liquidação de sentença. Interpretação do artigo 219 do CPC. Precedente: REsp 804832/PE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2007.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 1061041/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 04/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR FALTA DE OBJETO QUANTO AO PERCENTUAL DE 84,32%. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS.

1. A discussão acerca do creditamento do índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, nos saldos das contas vinculadas do FGTS, pressupõe o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que “os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95”.

3. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 804.832/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31.5.2007).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

[...]

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido

(REsp 864.620/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

(Resp n. 1.208.253 / ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.11.2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O aresto combatido se coaduna com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os juros de mora, nos feitos envolvendo a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, devem ser computados a partir da citação na ação cognitiva. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Resp n. 1.209.927 / ES, Rel. Min. Castro Meira, DJe 4.11.2010)

Portanto, os juros moratórios devem incidir a partir da citação válida nos autos da ação civil pública, conforme decidido pelo TRF da 2ª Região, e não a partir da citação na liquidação, como pretendido pela recorrente.

Assim, com base nas razões expostas, como não há o que se reformar no acórdão recorrido, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0158262-6

REsp 1.209.595 / ES

Número Origem: 200250010062109

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ ROHOR E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária